

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2003

Considera a neoplasia maligna de pele como doença relacionada ao trabalho.

Autor: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Ângela Guadagnin pretende que se passe a considerar a neoplasia maligna de pele como doença relacionada ao trabalho.

A proposição prevê que os trabalhadores que exerçam suas atividades expostos à radiação solar em céu aberto, sem o devido equipamento de proteção individual que reduza a intensidade da radiação a limites de tolerância, percebam adicionais de insalubridade correspondentes a 20% (grau médio) sobre sua remuneração.

A autora aduz, em sua justificação, que muitos trabalhadores urbanos e rurais não têm a referida doença reconhecida para fins de gozo dos benefícios previdenciários, que socorrem os trabalhadores acometidos pelas doenças consideradas profissionais ou ocupacionais.

A autora vislumbra, ainda, que a obrigatoriedade do pagamento de adicional de insalubridade seja um fator incentivador do fornecimento de protetores solares, vestuários e abrigos como instrumento de proteção ao trabalhador.

A justificativa menciona, além disso, que as decisões judiciais têm sido no sentido do não reconhecimento da insalubridade decorrente da exposição aos raios solares, em virtude da falta de previsão legal. Assim, não bastaria a simples constatação por laudo pericial, posto que não está prevista a atividade sob exposição a céu aberto como insalubre na relação do Ministério do Trabalho e Emprego, elaborada sob determinação da CLT em seu art. 190.

Dessa forma, pretende o Projeto de Lei que a neoplasia maligna seja considerada doença relacionada ao trabalho quando a atividade for exercida a céu aberto, independentemente de perícia.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde não recebeu emendas. O parecer favorável do Relator pela aprovação do projeto recebeu concordância unânime daquela Comissão.

Em seguida, coube à Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei. Igualmente não foram apresentadas emendas e o parecer favorável do Relator foi aprovado unanimemente.

A proposição está submetida ao poder conclusivo das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, restando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação da matéria.

Registro, por oportuno, o recebimento de expediente enviado pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Defesa, no qual manifesta posição contrária, por razões de mérito, à aprovação do Projeto de Lei em comento.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, apreciar a proposição não quanto a aspectos de mérito, mas em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreciação é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I – CF/88), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma com a sanção do Presidente da República.

“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito (...) do trabalho”.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Constituição Federal e obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No que tange à juridicidade, o projeto não apresenta discrepâncias com o ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, não há restrições à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator